ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

NOTA n. 00055/2016/DEPCONT/PGF/AGU

NUP: 25100.000204/2016-19
INTERESSADOS: SINTISAUDE-RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

1. Trata-se o caso dos autos de avaliação quanto à possibilidade de realização de acordo judicial para dar solução à Ação Trabalhista n.0010427-83.2015.5.01.0032. Verifica-se que, em síntese, o caso trata do levantamento das guias do FGTS em favor de "mata-mosquitos", inicialmente contratados como empregados celetistas e, posteriormente, transferidos para o regime estatutário por força da Lei nº 13.026/2014. A questão foi submetida a este Departamento pela PFE-FUNASA, através da COTA n. 00005/2016/COJUD/PFE-FUNASA/PGF/AGU.

2. Os aspectos jurídicos da questão já foram devidamente analisados pela NOTA n. 00004/2016 /DEPCONT/PGF/AGU (seq. 7), deste Departamento. A referida Nota apresenta farta jurisprudência do TST favorável à possibilidade de levantamento do FGTS, em razão da mudança do regime celetista para o regime estatutário.

3. Foi solicitado que a PRF-2, órgão da PGF que atua diretamente no caso, apresentasse o relato processual da questão. Esse relato consta da NOTA TÉCNICA n. 00004/2016/NAP/CMA/PRF2R/PGF/AGU (seq. 8). O referido relato deixa claro que a questão se limita à matéria de direito, inexistindo qualquer controvérsia fática.

4. Conforme o relato, verifica-se que a sentença do juízo de primeira instância condenou a FUNASA a proceder ao registro e baixa na CTPS, bem como a emitir as guias para movimentação e saque do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS. Conforme se verifica do relato supracitado, a baixa na CTPS já foi espontaneamente adimplida pela FUNASA.

5. O relato da PRF-2 indica, ainda, a existência de multa de 1% sobre o valor da causa (R$ 30.000,00), por ter a Justiça do Trabalho considerado que os embargos de declaração da FUNASA foram protelatórios.

6. Após o relato da PRF-2, a PF/FUNASA enviou o MEMORANDO n. 00014/2016/COJUD /PFE-FUNASA/PGF/AGU (seq. 11), apresentando a manifestação do Diretor do Departamento de Administração da FUNASA (Despacho 478, de 15 de março de 2016). A manifestação do referido Diretor assim conclui:

> Diante de todo o exposto, embasado tanto em aspectos fáticos como jurídicos, especialmente diante do fato de a entidade, mesmo antes do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista aqui sob apreciação, estar adotando as medidas administrativas concernentes às baixas da CTPS e, aliado ao aspecto de que o pretendido acordo não terá qualquer implicação de ordem financeira, não se vislumbra, em princípio, óbice à sua pactuação em juízo, devendo o órgão de representação judicial dentre outros aspectos julgados relevantes aos interesses institucionais (custas processuais, multas, honorários advocatícios, etc.) propor prazo razoável para o cumprimento das citadas OBRIGAÇÕES DE FAZER, considerando, como anteriormente aludido, o número expressivo de trabalhadores envolvidos.

7. É o relatório. Passo à análise.

8. Primeiramente, verifica-se que a presente questão trata de Direito Trabalhista, matéria, essa, que não é específica da atividade-fim da entidade representada. Assim, de fato, trata-se de assunto sujeito à orientação técnica deste Departamento de Contencioso, nos termos do inciso I do §2º do art. 2º da Portaria PGF nº 530/2007.

9. Verifica-se pelo relato processual não existir controvérsia fática, sendo a discussão unicamente sobre matéria jurídica.

10. Conforme exame jurisprudencial contido na NOTA n. 00004/2016/DEPCONT/PGF/AGU, o TST possui entendimento jurídico favorável aos autores, reproduzido em reiterados julgados. Verifica-se, ainda, que essa foi exatamente a posição adotada pelo Juízo da causa, em sua sentença condenatória.

11. Ouvida a área técnica da entidade representada, verifica-se que essa reconhece expressamente não haver óbice à expedição das guias de FGTS. Tendo a entidade, voluntariamente, dado baixa nas CTPS dos empregados, pelo encerramento do contrato, a permissão para a movimentação da conta de FGTS é uma consequência jurídica natural, pro previsão do inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990:

> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
>
> I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

12. O encerramento do contrato de trabalho por força de Lei equipara-se, para os efeitos de movimentação da conta do FGTS, à hipótese de despedida por força maior, particularmente quando se considera o enunciado da Súmula 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Assim, embora os empregados não façam jus à indenização por despedida sem justa causa, questão essa que não se discute no caso em tela, verifica-se ser cabível a aplicação do inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90, eis que o contrato efetivamente foi extinto por evento alheio à vontade do empregador e do empregado.

13. Considerando que o próprio órgão de recursos humanos da entidade representada reconhece ser o caso de se atender ao objeto da condenação, impõe-se ao órgão de contencioso a celebração de acordo judicial, não havendo justificativa legal para o prosseguimento da lide, diante do reconhecimento administrativo do pedido pela entidade representada. De se destacar, por oportuno, que o cumprimento do comando condenatório da sentença ora em tela não representa nenhum prejuízo financeiro para a entidade representada, nem qualquer embaraço à política pública por ela desenvolvida.

14. Isso posto, na forma da Portaria PGF 915, de 16 de setembro de 2009, recomendo a celebração de acordo judicial para dar fim a lide, observadas as seguintes orientações:

a. A parte adversa deverá abrir mão da multa de 1% (um por cento) aplicada pelo Juízo;
b. Deverá ser dada quitação integral do pedido trabalhista, extinguindo-se a ação com resolução de mérito;
c. Não deverá ser paga qualquer quantia a título de verba indenizatória, custas, emolumentos, honorários sucumbenciais ou contratuais, os quais serão integralmente arcados pelo autor, se for o caso; e
d. Deverá ser solicitado o prazo de 60 (sessenta) dias para a emissão de todas as guias de FGTS, devendo a parte autora colaborar na coleta das informações e apresentação das documentações pertinentes.

15. Diante da controvérsia jurídica, submeto o caso ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal, com sugestão de aprovação do acordo em tela, nos termos desta Nota.

16. Aprovado o acordo pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal, encaminhem-se os autos à PRF-2 para a finalização das tratativas, formalização do acordo e medidas de sua alçada, nos termos do item 14 desta Nota, devendo o acordo ser objeto de homologação judicial.

17. Dê-se conhecimento à PFE/FUNASA (sede).

Brasília, 26 de abril de 2016.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Procurador Federal
Diretor do Departamento de Contencioso da PGF

1. Aprovo.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25100000204201619 e da chave de acesso ecce1a1b

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7306264 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA. Data e Hora: 26-04-2016 12:50. Número de Série: 237854210148121 6346. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7306264 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 26-04-2016 14:44. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.